

**Recuperação Judicial**  
**Autos n. 0002152-67.1999.8.24.0016**  
**SIG n. 08.2010.00033254-2**

**Meritíssima Juíza,**

Trata-se de concordata preventiva ajuizada pela empresa Macro Trator Ltda.

Por meio da decisão do evento 598, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capinzal declarou a incompetência para processar e julgar a ação e declinou da atribuição em favor da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia.

Este Juízo acolheu a competência (evento 619) e determinou a intimação das partes, para manifestação a respeito do prosseguimento do feito.

Manifestação do administrador judicial no evento 633, opinando, em síntese, pela decretação de falência da empresa recuperanda.

**É o relato do essencial.**

Da análise dos autos, verifica-se que em 11/08/2010 (evento 377) este Órgão Ministerial manifestou-se pela decretação da falência da empresa, diante do não pagamento do débito aos credores e das informações de inatividade comercial.

O pedido, contudo, não foi acolhido, posto que naquele momento, existia ação popular em trâmite em desfavor da recuperanda, sendo que os valores de aluguéis de imóveis estavam sendo depositados em Juízo e estariam, desta forma, garantindo os interesses dos credores.

Ocorre que, como mencionado no relatório informativo apresentado pelo administrador (evento 633), foi proferida decisão desfavorável à empresa concordatária nos autos da ação civil pública contra ela movida, sendo que os valores depositados em Juízo foram transferidos ao Município.

Ademais, conforme narrado, a empresa há muito não possui movimentação financeira e até o momento não se tem notícia do pagamento dos débitos dos credores particulares e mesmo tributários.

Conforme disciplina o Decreto-Lei n. 7.661/45:

Art. 175 [...]

8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo. [...]

Art. 176. Negando a concordata preventiva, o juiz declarará a falência do devedor, proferindo sentença em que observará o disposto no art. 162, parágrafo 1º.

Destaca-se que, em casos semelhantes, este Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de convalidação da concordata preventiva em falência, na hipótese de não pagamento de débitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORDATA PREVENTIVA (DL N. 7.661/45) - SENTENÇA CONVOLANDO-A EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONCORDATÁRIA - 1. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS, ANTE O TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE DOZE ANOS ENTRE O DEFERIMENTO DO FAVOR LEGAL E A DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA - NÃO ACOLHIMENTO - EFEITO NATURAL DA CONCORDATA DE IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO E O AJUIZAMENTO DE AÇÕES VOLTADAS À SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÕES QUIROGRAFÁRIAS LÍQUIDAS (ART. 161, §1º, I, DO DL N. 7.661/45) - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A DELIBERAÇÃO QUE AUTORIZOU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA ATÉ O ÚLTIMO ATO DO FEITO (ARTS. 172, III, E 173 DO CC/1916) - 2. NULIDADE DA SENTENÇA, PORQUANTO NÃO ULTIMADA A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CREDORES POR PARTE DO COMISSÁRIO - TESE INSUBSISTENTE - MERA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DERRUIR A INQUESTIONÁVEL INSOLVIBILIDADE DA REQUERENTE - ABSOLUTA INÉRCIA DA CONCORDATÁRIA EM PROMOVER O PAGAMENTO DOS CREDORES - OBRIGAÇÃO QUE SE CONSTITUIU A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 175, CAPUT, DO DL N. 7.661/45), INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES À RESCISÃO DA CONCORDATA E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, NA FORMA DO ART. 150, I E III DO DL. N. 7.661/45 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.042614-0, de Lages, rel. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 08-05-2008).

Diante do exposto, considerando a pendência de pagamento dos débitos por parte da empresa recuperanda e nos termos do relatório e parecer emitido pelo administrador, manifesta-se o Ministério Público pela decretação de falência da empresa Macro Trator Ltda.

Capinzal, 27 de novembro de 2023.

[assinado digitalmente]  
**KARLA BÁRDIO MEIRELLES**  
Promotora de Justiça